



PARECER JURÍDICO

1 - RELATÓRIO:

O Sindicato das Agências de Propaganda de Goiás apresentou impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2024, ao argumento da necessidade de observância da Lei nº 12.232/10 mediante aplicação subsidiária das leis nº 4.680/65 e 14.133/2021, devendo a Lei nº 14.133/2021 ser aplicada de forma subsidiária.

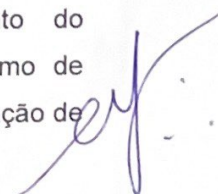
Argumenta ainda sobre a necessidade de supressão do valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, mantendo-se somente o estimado do ano no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Após sugere inúmeras alterações nas cláusulas e disposições do instrumento convocatório, notadamente em relação aos itens 2.1, 4.5, 5.8, 5.12, 6.1.1, 7.3.5, 7.4.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.7.2, 7.8.3, 9.4.1, 9+14, 10.20, 10.21, 10.23, 12.2, 16.4, 19.1.1, 19.1.3, 19.1.4, 19.1.8, 19.1.8, 19.4, 23.2, 23.4, 23.7 e as seguintes alterações no termo de referência, item 11.5, 12.8, II e III, 12.19, "e", "l" e "m", 12.22, 12.23, 12.27, 12.34, 12.36, "a", 14.3, 15.5, II, 16, I e modelo de proposta de preços, declaração de enquadramento e minuta do contrato.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação versa sobre o aprimoramento do instrumento convocatório, com possíveis alterações do edital e termo de referência, muitos relativos ao aprimoramento de redação, complementação de





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



informações e supressões de disposições que alegam não aplicáveis para a contratação de serviços de publicidade.

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente estudado em sua fase interna, mediante cuidadosa revisão e controle, pode ocorrer a subsistência de vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras.



A despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida.

Na hipótese, embora pertinentes algumas das ponderações feitas pela impugnante, não vislumbro a necessidade de alteração do edital, porquanto as disposições padronizadas previstas no instrumento convocatório e termo de referência permitirão o julgamento objetivo da proposta e não constitui qualquer hipótese de limitação da concorrência.

Ademais, quanto à aplicação da Lei nº 12.232/2010, não há dúvidas quanto a obrigatoriedade de sua observância e cumprimento, ainda que não citada expressamente no instrumento convocatório que não apresenta qualquer cláusula ou disposição que contrarie o referido instrumento normativo.

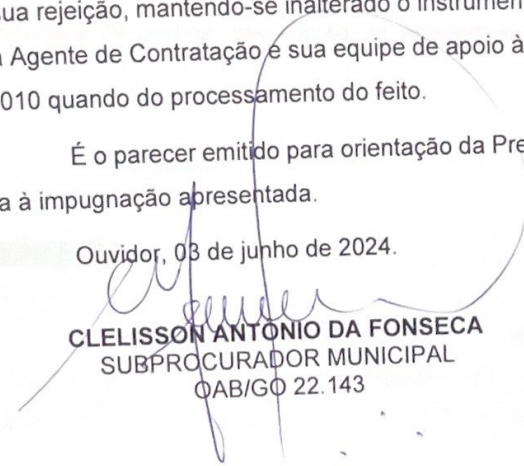
Assim, manifesto pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado, mantendo-se inalterado o edital e instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO:

Forte nessas razões, atento ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, manifesto pelo conhecimento da impugnação, por ser própria e tempestiva, e sua rejeição, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório, orientando-se a Agente de Contratação e sua equipe de apoio à observância da Lei nº 12.232/2010 quando do processamento do feito.

É o parecer emitido para orientação da Pregoeira quanto a decisão relativa à impugnação apresentada.

Ouvidor, 03 de junho de 2024.


CLEISSON ANTONIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



DECISÃO

Conheço da impugnação por atender os requisitos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o parecer expedido pela PGM e não tendo os pontos indicados o condão de mitigar o julgamento objetivo da licitação ou mesmo limitar a concorrência, de ser mantido o instrumento convocatório e termo de referência.

Impugnação conhecida e desprovida. Edital mantido.

Ouidor, 03 de junho de 2024.

Tatiane Helena de A. Matos
Tatiane Helena de Almeida Matos
Pregoeira